PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2024

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz referente ao Exercício de 2022.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Câmara promulgou o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, referente ao exercício de 2022, nos termos da documentação analisada e do Parecer Prévio n. 278/2023 do Processo n. @PCP 23/00104150, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Amaro da Imperatriz, 8 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RICARDO PASSIG TURNES
Presidente

CLAUDIOMIR JOSE MACHADO
Vice-Presidente

MARCUS VINÍCIUS DE ABREU MARTINS
Membro

Rua: Frei Fidêncio Feldmann, 374 - 1º Andar - Centro - Santo Amaro da Imperatriz/SC
Fone: (48) 3245-4399 | E-mail: camara@santoamaro.sc.gov.br

JUSTIFICATIVA

Considerando-se o Relatório Técnico n. 14/2023 da Diretoria de Contas de Governo - DGO, o Parecer do Ministério Público de Contas n. MPC/CF/3451/2023 e o Parecer Prévio n. 278/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exarado no Processo n. @PCP 23/00104150, os quais recomendam ao Poder Legislativo Municipal de Santo Amaro da Imperatriz a APROVAÇÃO das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício de 2022.

Considerando as recomendações contidas no Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas, as quais serão levadas ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

Considerando o disposto no artigo 28, inciso IX e artigo 48 da Lei Orgânica de Santo Amaro da Imperatriz e artigos 148 ao 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os quais determinam que a Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito.

Opinamos pela aprovação das referidas contas, elaborando o presente Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de nortear os trabalhos de deliberação das contas.

Assim, após análise das contas e relatórios, a Comissão de Orçamento e Finanças submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para que, após análise de cada um, por meio do voto, aprovem o presente projeto, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Santo Amaro da Imperatriz, 8 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RICARDO PASSIG TURNES
Presidente

CLAUDIOMIR JOSE MACHADO
Vice-Presidente

MARCUS VINÍCIUS DE ABREU MARTINS
Membro

Rua: Frei Fidêncio Feldmann, 374 - 1º Andar - Centro - Santo Amaro da Imperatriz/SC
Fone: (48) 3245-4399 | E-mail: camara@santoamaro.sc.gov.br

Processo n.: @PCP 23/00104150
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022
Responsável: Ricardo Lauro da Costa
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 278/2023

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do ***Relatório DGO n. 357/2023***, da Diretoria de Contas de Governo, e do ***Parecer MPC/CF n. 3451/2023***, do Ministério Público de Contas;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz:

2.1. a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

2.1.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (**R**$ 2.204.918,86), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante mínimo de R$ 944.366,75 (percentual estabelecido de 42,83%), em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4, do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R$ 330.737,83, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5, do Relatório DGO);

2.1.3. Valor lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R$ 150.555,26, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

2.1.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R$ 750.000,00) e individuais (R$ 700.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964;

2.2. que adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.3. que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. que observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Determina a ***formação de autos apartados*** com vistas ao exame das seguintes impropriedades:

3.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (R$ 2.204.918,86), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante mínimo de R$ 944.366,75 (percentual estabelecido de 42,83%), em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, § 3º, da Constituição Federal e 28 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4, do Relatório DGO);

3.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R$ 330.737,83, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5, do Relatório DGO);

4. Recomenda ao Município de Santo Amaro da Imperatriz que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 357/2023*** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Santo Amaro da Imperatriz, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do

FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

Ata n.: 48/2023
Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:	@PCP 23/00104150
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
RESPONSÁVEL:	Ricardo Lauro da Costa
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz Rosangela Passig Turnes
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 - DGO/CCGM/DIV2
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 1716/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ. EXERCÍCIO DE 2022. APRECIAÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A ausência de restrições gravíssimas nos termos da Decisão Normativa n° TC-06/2008 é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício.

Balanço Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro. Aprovação. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz,** referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. Ricardo Lauro da Costa - Prefeito Municipal, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

Procedido o exame das contas do exercício de 2022 do Prefeito, foi emitido o Relatório DGO n° 14/2023 apontando irregularidades as quais em observância ao disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 123 do

Regimento Interno (Resolução nº TC – 06/2001) abri vistas ao Prefeito para que se manifeste.

Notificando, o Sr. Ricardo Lauro da Costa, atual Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, apresentou documentos de fls. 310-324.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 357/2023 (fls. 326-412), o qual concluiu pela existência de restrições de ordem constitucional e legal, cuja conclusão transcrevo:

> 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL
>
> 9.1.1 Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (**R$ 2.204.918,86**), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante mínimo de **R$ 944.366,75** (percentual estabelecido de **42,83%**), em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, § 3º da Constituição Federal e artigo 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4 e Documento 4 do Anexo ao Relatório de Instrução e item 1.2.1.1 deste Relatório); e
>
> 9.1.2 Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de **15,00%** representaria gastos da ordem de **R$ 330.737,83**, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5 e Documento 4 do Anexo ao Relatório de Instrução e item 1.2.1.2 deste Relatório).
>
> 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL
>
> 9.2.1 Valor lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de **R$ 150.555,26,** superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964 (Quadro 12-A; item 4.2 e Documento 1 do Anexo ao Relatório de Instrução e item 1.2.2.1 deste Relatório); e
>
> 9.2.2 Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (**R$ 750.000,00**) e individuais (**R$ 700.000,00**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública[1] e com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A, e Documentos 2 e 3 do Anexo ao Relatório de Instrução e item 1.2.2.2 deste Relatório).

[1] https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-09/2022_Destinacao_Receita_Publica_16-09-2022.pdf

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/3451/2023 (fls. 413-431), opina pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pela formação de autos apartados face às irregularidades atinentes ao FUNDEB/VAAT descritas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 do relatório DGO, bem como ao que fora pontuado com relação aos Conselhos Municipais de Assistência Social, de Saúde, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo as recomendações de praxe.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Santo Amaro da Imperatriz, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ricardo Lauro da Costa - Prefeito Municipal.

Do Relatório Técnico nº 357/2023 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

De pronto, observo que o corpo técnico constatou no **subitem 5.2.2 – limite 4** que o Município não demonstrou separadamente o percentual mínimo dos recursos da complementação-VAAT/Fundeb aplicado em despesas com educação infantil conforme art. 212-A, § 3º da Constituição Federal c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020, sendo que para o município de Santo Amaro da Imperatriz o percentual fixado foi de **42,83%** (R$ 944.366,75). E, no **limite 5** que o Município não demonstrou separadamente o mínimo de **15%** (R$ 330.737,83) dos recursos da complementação-VAAT/Fundeb aplicado em despesas de capital conforme art. 212-A, XI da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

Conforme constas às fls. 331-332, a equipe técnica da DGO informa que não foi possível garantir a aplicação dos percentuais de 42,83% e 15% dos recursos oriundos do VAAT (complementação) em função da contabilização dos recursos em fonte incorreta (FR – 0.1.18), quando a contabilização correta seria por meio da FR - 0.1.20.

O Ministério Público de Contas propôs a formação de autos apartados para exame da impropriedade.

Em que pese a inconsistência contábil demostrada, entendo pela suficiência de abertura de autos apartados para que a situação seja verificada, bem como pela recomendação para a correção das irregularidades, haja vista que não estão dentre aquelas passíveis de ensejar recomendação para a rejeição das contas do Município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008 desta Corte de Contas, que estabelece critérios para a emissão de parecer prévio sobre contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Por oportuno, ressalto, que os demais limites do FUNDEB foram aplicados corretamente, o limite de no mínimo 70% na remuneração dos profissionais da educação básica, observo que o Município aplicou o valor de R$ 24.334.400,50, equivalendo a 93,99%; e, do limite de no mínimo 90% dos recursos em gastos com manutenção e desenvolvimento da educação básica, o Município aplicou o valor de R$ 25.644.977,60, equivalendo a 99,05%.

Isto posto, passo à análise dos demais dados da gestão municipal.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R$ 3.916.579,52,** correspondendo a **2,63%** da receita arrecadada. Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência (IPRESANTOAMARO), o Município apresentou Déficit de **R$ 213.953,61**, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R$ 148.752.361,66**, equivalendo a **135,74%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R$ 8.961.808,53** e a sua correlação demonstra que para cada R$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R$ 0,40** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R$ 964.484,90** passando de um Superávit de R$ 7.997.323,63 para um Superávit de **R$ 8.961.808,53.** Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R$ 7.806.679,22**.

No tangente à situação atuarial do Regime Próprio de Previdência observo que, segundo dados apresentados no relatório dos atuários (MIBA nº 2.091 e 1.563), constata-se que a situação do Regime Próprio de Previdência dos

Servidores de Santo Amaro da Imperatriz é de **desequilíbrio** nos últimos exercícios, mesmo considerando que o Plano de Amortização do Passivo Atuarial impactou positivamente a conta "Receitas Futuras Projetadas" em **R$ 90.128.796,99**.

Todavia, observo que o RAA de 2023 de Santo Amaro da Imperatriz relata a aprovação da Lei nº 2.935, de 28/09/22, que acabou por alterar o saldo devedor do passivo atuarial para acrescer o novo déficit apontado, incrementando R$ 27.008.446,17, valor este que cobre quase totalmente o déficit atuarial remanescente do exercício sob análise. Assim, considero que o gestor municipal atuou no sentido de cumprir com a obrigação de reequilibrar atuarialmente seu regime próprio de previdência, conduta que lhe é exigida ante ao ordenamento pátrio.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R$ 21.559.728,88** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **32,80%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação,** aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R$ 18.619.438,15** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,28%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R$ 24.334.400,50**, equivalendo a **93,99%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da**

educação básica (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), o município aplicou o valor de **R$ 25.644.977,60**, equivalendo a **99,05%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou que ante a inexistência de saldo no encerramento do exercício de 2021 de recursos do FUNDEB, resta prejudicada a verificação prevista no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos,** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 53,05% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 51,68% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 1,37% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7°, III e parágrafo único, da Instrução Normativa n° 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 377-384), destaco que todos os pareceres foram devidamente remetidos, caracterizando o **cumprimento**.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 385-387) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras atinentes a disponibilização de informações obrigatórias em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 e ao Decreto Federal n° 7.185/2010.

Quanto ao Valor lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de **R$ 150.555,26,** superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964; e, Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (**R$ 750.000,00**) e individuais (**R$ 700.000,00**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública[2] e com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/1964, entendo que tais irregularidades merecem ser revistas e corrigidas pela Unidade.

Ademais, pontuo que embora as irregularidades demonstrem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa

[2] https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-09/2022_Destinacao_Receita_Publica_16-09-2022.pdf

a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2022 - Quadro 21, fl. 403, razão pela qual cumpre formular recomendação à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), observo que a equipe da DGO informou que o **monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa** 2017-2021 **foi descontinuado**, restando averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios –, **não tendo o Plano Municipal de Saúde sido iniciado** no caso da Unidade Gestora sob análise.

Por oportuno, a equipe técnica da DGO destacou a Agenda 2030 – aderida pelo governo federal –, na qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS n. 3, referente à Saúde e Bem-Estar, o qual deve ser observado pelos Municípios em suas políticas públicas de saúde.

Com relação ao **monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Santo Amaro da Imperatriz está **dentro** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **dentro** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao **monitoramento da Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o Município está **dentro** da meta fixada.

No tocante à **Meta 7**, constato que o Município ficou **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental, todavia restou demonstrado que o Município ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos finais do Ensino Fundamental.

Nesse ponto, cabe destacar que a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro

20 às fls. 399-401 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2022. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Santo Amaro da Imperatriz, no valor de R$ 43.246.569,54, representa 34,40% do orçamento municipal[3].

Ainda, quanto às **Metas do Saneamento Básico**, dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20), que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Nesse contexto, observo que o município de Santo Amaro da Imperatriz está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Desta forma, entendo necessário **recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

No tocante à questão do **Plano Diretor**, pontuo que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses. Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

A síntese do desempenho do município de Santo Amaro da Imperatriz no exercício de 2022 pode ser visualizada no quadro abaixo:

Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a

[3] Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge.

	posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
Resultado Orçamentário	Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior	R$ 213.953,61
Resultado Financeiro	Superávit	R$ 8.961.808,53
LIMITES	**PARÂMETRO MÍNIMO**	**REALIZADO**
Saúde	15,00%	32,80%
Ensino	25,00%	27,28%
FUNDEB	70,00%	93,99%
	90,00%	99,05%
FUNDEB saldo remanescente	Análise prejudicada ante a inexistência de saldo no encerramento de 2021	
Políticas Públicas - PNE		
META 1	Creche - DENTRO	Pré-escola - DENTRO
META 2	Ensino fundamental - DENTRO	
META 7	Anos iniciais do Ensino Fundamental – ABAIXO	Anos finais do Ensino Fundamental - ACIMA
Despesas com pessoal	**PARÂMETRO MÁXIMO**	**REALIZADO**
Município	60,00%	53,05%
Poder Executivo	54,00%	51,68%
Poder Legislativo	6,00%	1,37%
Transparência da Gestão Fiscal	CUMPRIU	
Conselhos Municipais	CUMPRIU	
Política Urbana	Em função da instauração do RLA n° 21/00239966, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.	
Plano Nacional de Educação - PNE	O valor executado (R$ 43.246.569,54) representa 34,40% do orçamento do Município	
Saneamento Básico	Está abaixo dos percentuais a serem atingidos	

Fonte: Quadro 21 – Síntese (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e considerando que as restrições apontadas pela DGO não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Santo Amaro da Imperatriz, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, e, que tais restrições não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, é pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Ante todo o exposto, concluo não ser necessária a formação de autos apartados com vistas ao exame ao que fora pontuado pela Dra. Procuradora de

Contas Cibelly Farias no que se refere aos Conselhos Municipais de Assistência Social, de Saúde, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, por não vislumbrar nos atos inquinados, gravidade tal que justifique a instauração nos termos do art. 85, § 2°, da Resolução n° TC-06/2001.

Não obstante, acolho a sugestão de formação de autos apartados em relação à ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT para que a situação seja melhor verificada, bem como pela recomendação para a correção das irregularidades, apesar que não se encontrar dentre as irregularidades previstas na Decisão Normativa nº TC-06/2008 desta Corte de Contas, que estabelece critérios para a emissão de parecer prévio sobre contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Por fim, entendo que as presentes Contas Anuais de Governo do Município de Santo Amaro da Imperatriz relativas ao exercício de 2022 estão aptas a receber, pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Parecer Prévio favorável à sua **aprovação**.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 357/2023 da Diretoria de Contas de Governo, e do Parecer n° MPC/CF/3451/2023, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (**R$ 2.204.918,86**), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante mínimo de **R$ 944.366,75** (percentual estabelecido de **42,83%**), em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, § 3º da Constituição Federal e artigo 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4);

3.2.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de **15,00%** representaria gastos da ordem de **R$ 330.737,83**, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5);

3.2.3. Valor lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de **R$ 150.555,26,** superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/1964;

3.2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (**R$ 750.000,00**) e individuais (**R$ 700.000,00**), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública[4] e com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/1964;

[4] https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-09/2022_Destinacao_Receita_Publica_16-09-2022.pdf

3.2.5. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) do Plano Nacional de Educação aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

3.2.6. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.7. Observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3.3. Determinar a formação de autos apartados com vistas ao exame das seguintes impropriedades:

3.3.1. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20, de Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT (**R$ 2.204.918,86**), bem como de despesas realizadas na educação infantil com recursos VAAT, no montante mínimo de **R$ 944.366,75** (percentual estabelecido de **42,83%**), em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, § 3º da Constituição Federal e artigo 28 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 4);

3.3.2. Ausência de registros em separado na Fonte de Recursos FR 20 - Transferências da complementação da União ao FUNDEB – VAAT de despesas de capital, sendo que o percentual estabelecido de **15,00%** representaria gastos da ordem de **R$ 330.737,83**, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 5);

3.4. Recomendar ao Município de Santo Amaro da Imperatriz que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF.

3.5. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme

prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n° 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 357/2023 ao Conselho Municipal de Educação de Santo Amaro da Imperatriz, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.7. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico n° 357/2023 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz.

Florianópolis, em 07 de dezembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR